

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

(QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE ESTABELECIMENTOS
FILIAIS)pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob nº, com sede na, bairro
..... CEP: (**DOC. 01**), endereço eletrônico.....,
matriz e filiais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado
que esta subscreve (**DOC. 02**), com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88
e na Lei 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
com pedido de medida liminar

contra ato coator praticado a ser praticado Ilmo. Sr. **DELEGADO DA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM** com
endereço na....., Bairro CEP:, nos termos dos
arts. 270, 271 e 272 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF
430/2017, ou por quem lhe faça as vezes, pelas razões de fato e de direito a
seguir expostas.

I – DOS FATOS

O Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à comercialização de veículos automotores, peças automotivas e assistência técnica a tais veículos, nos termos do contrato de concessão comercial firmado com, e conforme atesta o incluso contrato social.

No desenvolvimento de suas atividade comerciais a Impetrante é contribuinte de inúmeros tributos, dentre tantos, está sujeita ao recolhimento da IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social e a contribuição previdenciária do INSS.

Neste sentido, comprova o pagamento de mais de R\$ de contribuições previdenciárias do mês de fevereiro de 2020, cujo vencimento ocorreu em 20/03/2020 **(DOC. 03)**.

Como é notório, a humanidade atravessa - em decorrência da Pandemia do Covid 19 - situação extraordinária e imprevisível, de extrema excepcionalidade, que vem acarretando entre outras consequências, a paralisação de boa parte das atividades econômicas em todo o mundo.

Tal paralisação é comandada por política sanitária governamental, assim como o fechamento dos estabelecimentos comerciais para vendas presenciais - atendimento ao público - objetivando impedir aglomerações e prevenção ao contágio da doença, excetuadas aquelas atividades consideradas essenciais.

No Brasil, em boa parte do território nacional os estados e municípios, determinaram a suspensão total e/ou restrição no exercício de atividades consideradas não essenciais, editaram normas sobre medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio da doença, reconhecendo inclusive o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID – 19.

******(Havendo legislação própria do Estado do Impetrante – transcrever a legislação)**

Nesse contexto, a Impetrante faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Não se nega que a medida de quarentena, e isolamento social, se mostra imprescindível diante dos riscos à saúde e à vida da população. Contudo, o Poder Público não pode deixar de atuar ativamente para proteger a ordem econômica do Brasil, através de incentivos, desde a concessão de créditos e financiamentos, até os incentivos fiscais, conforme resguarda o texto constitucional, inclusive.

No caso da Impetrante que atua no ramo de veículos automotores novos, venda de peças e assistências técnica para tais veículos, e mobiliza investimentos de grande monta (em adição aos custos dos funcionários e manutenção de estoque) objetivando manter seu estabelecimento comercial, e atendimento dos clientes nos padrões exigidos pelas fabricantes/montadoras /importadoras de veículos automotores, a paralização das atividades implica que na impossibilidade de honrar com todas as suas obrigações.

Financeiramente atingida com a queda das vendas e demais impactos trazidos pela pandemia, a Impetrante não terá como honrar com todas as suas obrigações, o IRPJ e da CSLL apurados em que somados atingem a importância de R\$ **(DOC. 04).**

Não bastassem os impostos, a Impetrante está muito preocupada com a manutenção dos salários de seus funcionários que somam, conforme sua folha de pagamento, o valor aproximado de R\$ (.....reais) **(DOC. 05).**

Em que pese já tenha realizado o pagamento das contribuições previdenciárias em 20/03/2020 é certo que no mês de abril novamente terá um valor aproximado de R\$ (.....reais) dessas contribuições para adimplir.

Neste contexto é que a Impetrante, buscando garantir a manutenção dos empregos de seus funcionários, busca a tutela jurisdicional para lhe garantir o **direito de postergar o vencimento dos tributos federais** (i) no período que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública pelo Estado, e mês subsequente ou, no mínimo (ii) no mês da ocorrência do evento que ensejou decretação de estado de calamidade pública, e mês subsequente (§1º da Portaria MF 12/2012), mediante lavratura de atuações fiscais e práticas tendentes à exigência do crédito tributário.

Por tais razões, não restou uma alternativa à Impetrante senão a impetração do presente writ com vistas ao reconhecimento de seu direito líquido e certo à postergação da data de vencimento das obrigações tributárias principais, nos termos na Portaria MF 12/2012.

É o que se passa a demonstrar.

II – DIREITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA

a) DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO PELO ESTADO DE E/OU MUNICÍPIO

******(Havendo legislação própria do Estado do Impetrante – transcrever a legislação)**

b) DA PORTARIA MF N. 12/2012. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS NO CASO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Por meio da Portaria MF 12/2012, a União Federal, por ato do Ministério da Fazenda, **prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais** por 3 (três) meses, inclusive aqueles objetos de parcelamento, para os contribuintes domiciliados em municípios atingidos por decretado estado de calamidade pública. Também foi suspenso o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN.

Na ocasião, a motivação para edição da Portaria foi o reconhecimento de estado de calamidade pública, especialmente por Estados da região sudeste, em razão das fortes chuvas que atingiram diversos municípios do país.

Confira-se textualmente a norma da Portaria MF 12/2012:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

*Naquele momento de crise e por força do art. 3º da Portaria 12/2012, no âmbito de sua competência a RFB publicou a ainda vigente IN 1.243/2012, e também prorrogou os prazos para o **cumprimento de obrigações acessórias e cancelar as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos** de contribuintes domiciliados em municípios em reconhecido estado de calamidade, confira-se:*

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Assim, na medida em que o estado de calamidade pública foi reconhecido, no Estado de, por meio do Decreto não restam dúvidas sobre a legitimidade da Impetrante à percepção do incentivo concedido pela Portaria MF 12/2012, enquanto norma de eficácia plena e aplicação imediata, ainda que, para tanto, seja necessário invocar a faculdade prevista no **art. 108, I do CTN**.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

7 “Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

Para arrematar o tema, vale lembrar que o estado de calamidade pública já foi reconhecido também pela União Federal, conforme Decreto Legislativo 6/20207, o que, por si só, é capaz de afastar qualquer possível entendimento sobre a necessidade de (nova) regulamentação da Portaria MF 12/2012.

DA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL. A FUNÇÃO DO INCENTIVO FISCAL NA ATUAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

O sistema jurídico confia que o Judiciário atue como efetivo controlador da ordem econômica e da tutela da propriedade privada e da função social da propriedade nos momentos de crise, não somente aplicando a legislação, mas também como forma de impedir que a atividade empresarial vá a bancarrota em razão do atual estado de calamidade pública do país, na medida em que as pessoas e instituições ficam vulneráveis aos riscos da doença e suas consequências econômicas.

Tanto que medidas análogas já foram deferidas pelo e. STF, conforme se observa das decisões proferidas nos autos das ACO n. 3.363 e 3.365 ajuizadas pelos Estados de São Paulo e da Bahia, respectivamente.

Na ACO n. 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO 3.365 envolvendo o Estado da Bahia, destacando o relator, Min. Alexandre de Moraes, que:

A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível.

(...)

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Explique-se.

A ordem econômica no Brasil é disciplinada por um conjunto de princípios estabelecidos no art. 170 da CF/88, segundo o qual:

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o

impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de

elaboração e
prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Veja-se que o dispositivo constitucional destaca que a ordem econômica possui 2 (dois) fundamentos, quais sejam, a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Esses princípios apontam a direção dada à ordem econômica, sempre analisados de acordo com o sistema constitucional e tendo como norte a função social.

Nesse contexto, como fator determinante de direcionamento do setor público e indicativo para o setor privado, o art. 174 da CF/88 prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica através do exercício de funções de fiscalização, **incentivo** e planejamento. Ressalte-se, assim, o caráter excepcional e suplementar da atuação do Estado na ordem econômica, limitada pelos princípios estabelecidos no art. 170 da CF/88.

Assim, a CF/88 destacou, como uma das formas de atuação do Estado na qualidade de agente econômico, a função de incentivo.

Ainda que exista algumas opções de estímulos à ordem econômica, passando desde a utilização de instrumentos do Direito Privado (concessão de crédito e financiamentos), como de Direito Financeiro (subsídio), a **ferramenta mais relevante, eficiente e comum é o incentivo fiscal, revestido de modalidades das mais diversificadas, mas sempre apresentando-se como ponto de convergência entre o Direito Tributário e o Direito Econômico.**

No caso dos autos, a situação econômica do empresariado nacional está sendo drasticamente afetada pela rápida disseminação do COVID-19, tendo como consequência imediata a redução da produção de bens, sua comercialização e o consumo, e da prestação de serviços.

E, ainda que nesse momento não seja possível dimensionar o tamanho do impacto na economia brasileira e quais os setores estão sendo mais atingidos, contudo, **é possível afirmar que os resultados financeiros da atividade empresarial já sofrem as (negativas) consequências.**

Com efeito, a propriedade deve exercer sua função econômica, isto é, deve ser utilizada para geração de riqueza, garantia de trabalho, recolhimento de tributos ao Estado, e principalmente, a promoção do desenvolvimento econômico.

Dos fundamentos para concessão da medida liminar

Justifica-se o presente requerimento por estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O fumus boni iuris restou demonstrado acima, dada a literalidade da Portaria MF 12/2012 em prorrogar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Por isso, sobreveio a IN 1.243/2012 para prorrogar os prazos para o **cumprimento de obrigações acessórias e cancelar as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos**, inclusive como forma de observância à norma dos arts. 170 e 174, ambos da CF/88.

E o *periculum in mora*, que se encontra presente na medida em que, sem amparo da medida que suspenda a exigibilidade da exação em comento, a Impetrante estará sujeita a atos de constrição por parte da Autoridade Coatora, na eventualidade de parar de recolher os tributos sobre base que julga ilegal e inconstitucional.

O *periculum in mora* reside no fato de que, se a Impetrante deixar de recolher os tributos federais em seus regulares vencimentos, estará sujeita a autuações fiscais, inclusive com a imposição de severas penalidades, nas quais se incluem impedimento de emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa e, por consequência, teria seu bom nome levado à registro em Cartórios de Protesto de Títulos, no CADIN e SERASA, por exemplo.

Adicionalmente, forçoso pontuar que a Impetrante, como atuante no ramo de comercialização de veículos automotores, possui investimento de grande monta em suas instalações e estoque para atender as exigências impostas pela montadora automotivas/fabricantes/importadoras.

Todavia, tendo em vista o isolamento em razão da pandemia – estado de calamidade, suas vendas reduziram substancialmente, comprometendo toda a programação da Impetrante.

Veja-se que só no próximo dia 20/4, vencimento das próximas contribuições previdenciárias, os valores serão novamente elevados, similar ao pago em março – R\$numerários que poderão ser utilizados neste momento de crise para preservar os salários dos funcionários da Impetrante.

Veja-se que a Impetrante é geradora de renda para um grande número de famílias pois emprega atualmente funcionários, evidenciando-se o relevante papel social e econômico que desempenha nas comunidades em que sua matriz e filiais estão instaladas.

Neste viés, uma eventual e nefasta crise da Impetrante por não poder manter sua atividade empresarial e conseqüente adimplência de suas obrigações, resultará em verdadeira crise social para as famílias e comunidades que dependem dos recursos gerados pela empresa.

A empresa, hoje, é, inquestionavelmente, um dos elementos de importância inestimável para a vida em sociedade, fato que se afirma pela diversidade de interesses que gritam ao seu redor. Constitui não apenas fonte de produção e riqueza para a nação, mas também desempenha papel de grande relevo no campo social, como geradora de empregos.

Conclui-se, assim, estarem consubstanciados à sociedade os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto, que são necessários à concessão da medida liminar pleiteada, posto que a prorrogação do vencimento dos seus tributos e contribuições, é imprescindível à própria existência da Impetrante.

Por todos os motivos acima, presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é de rigor que seja integralmente concedida a medida liminar

PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V. Exa.:

(a) conceder a medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, para **postergar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB : IR, CSLL, PIS E COFINS**), incluindo todos os tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da RFB e PGFN, e respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, arts. 170 e 174, ambos da CF/88 e art. 108 do CTN, relativos **ao período que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública pelo Estado de e ao mês subsequente, sem incidência de multas, juros moratórios ou qualquer consectário legal;**

(b) notificar as autoridades coatoras a fim de que tomem conhecimento do presente writ e, no prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem informações;

(c) dar ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da distribuição do presente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, por meio de sua d. Procuradoria, com endereço na, conforme LC 73/93;

(d) ouvir o i. representante do Ministério Público Federal;

(e) ao final, julgar procedente o pedido e **conceder a segurança** com o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante para **postergar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB**, incluindo todos os tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da RFB e PGFN, e respectivas obrigações acessórias,

para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, arts. 170 e 174, ambos da CF/88 e art. 108 do CTN, relativos **ao período que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública pelo Estado..... e ao mês subsequente, sem incidência de multas, juros moratórios ou qualquer consectário legal;**

Por fim, em atenção ao disposto no art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado, **sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$ para fins de alçada (**DOC. 06**).

Por fim, a Impetrante atesta que todos os documentos ora juntados conferem com os originais, nos termos do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil.

EM TEMPO: Em sendo deferida a prorrogação do vencimento da contribuição previdência patronal requer seja oficiada a Autoridade Coatora no sentido de permitir e/ou viabilizar o recolhimento individualizado dos valores correspondentes a parcela dos empregados.

Termos em que
pede deferimento.

....., de abril de 2020.